



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO N° 4198
DATA ENTR 03/02/2020
HORÁRIO 16:40hs

RESPONSÁVEL

Relatório:

Trata-se de ofício enviado pelo Assessor Legislativo, Cássio Magno, para análise jurídica do PL n. 1.830/2019, de autoria do vereador Marinho do Hospital, que versa sobre a isenção da “taxa de iluminação pública (sic) na conta de energia elétrica.

Fundamento:

O legislador constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 39/2002, acrescentou o art. 149-A ao texto constitucional.

Tal dispositivo prevê a criação da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), nos seguintes termos:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Preliminarmente cabe destacar que, conforme se extrai do texto constitucional e entendimento doutrinário sobre as espécies tributárias, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

termo “taxa” empregado no referido projeto é inadequado, pois se trata de contribuição, espécie tributária distinta da espécie tributaria taxa.

Ademais, sendo a “Contribuição de iluminação pública” um tributo. Cabe, inicialmente, definir no âmbito Municipal, a quem pertence a competência para iniciar lei evolvendo o referido tributo.

Para tanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco, destaca-se que:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, **máteria tributária** e serviços públicos; (destaque nosso)

(...)

Diante do contexto normativo acima exposto, percebe que a iniciativa para legislar sobre a “Contribuição de iluminação Pública” pertence ao Prefeito Municipal, fazendo com que o Projeto de Lei 1.830/2019 esteja com vício de iniciativa (vício formal).

Conclusão:

Assim, diante do exposto, opina-se pela NÃO TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei n. 1.830/2019, por conter vício de iniciativa, ou seja, vício formal, uma vez que a “Contribuição de iluminação Pública” pertence ao conjunto de matéria tributária de competência legislativa privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Este é o nosso parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 18 de dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "BCM".
Bernardo Cesário e Motta Cortez
Procurador Geral

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "SL".
Sérgio Leonardo da Silva
Advogado